



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2013.3.006786-5
AUTOR: ESTADO DO PARÁ
RÉU: COMERCIAL IGUAPI LTDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não é cabível ação rescisória por violação literal ao art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC se a parte simplesmente discorda do resultado da avaliação segundo os critérios legalmente estabelecidos. A ação rescisória na hipótese do art. 485, V, do CPC (violação literal de disposição de lei) é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Assim, não pode ser manejada ação rescisória para discutir a má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes citados: REsp 886.178-RS, DJe 25/2/2010; AR 977-RS, DJ 28/4/2003. REsp 1.217.321-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/10/2012.

II - Ação rescisória, extinta, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, à unanimidade, condenando o autor às verbas de sucumbência, na forma do art. 20, §4º, do CPC .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguir o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2013.3.006786-5
AUTOR: ESTADO DO PARÁ
RÉU: COMERCIAL IGUAPI LTDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE:

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face dos Acórdãos 92.701 e 104.748 ambos da 1ª Câmara Cível Isolada, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0002667-11.2013.814.0301, deu provimento ao apelo e condenou o Estado do Pará em honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa.

Relata que propôs execução fiscal em face da ré, tendo o autor reconhecido a irregularidade da inscrição, antes da decisão de primeira instância e requerido a extinção da execução sem ônus para as partes, em face da dívida executada ainda encontrar-se em discussão administrativa.

Diz que o juízo a quo de 1ª instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sem condenar o autor em honorários advocatícios.

Relata que o réu interpôs recurso de apelação, o qual foi provido (Acórdão n 92.701), tendo sido tal decisão impugnada por Recurso Especial, que teve julgamento efetivado conforme rito da questão de ordem de agravo de instrumento nº 1.154.599/SP, como Agravo Regimental produzindo o Acórdão nº 104.748.

Discorre que a relatora arbitrou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, reformando a decisão de 1ª instância e onerando o autor que teria que pagar em honorários, valores originais quase 1.321 (um mil trezentos e vinte e um salários mínimos) equivalente a cerca de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Em face disso o autor insurgiu-se contra tal decisão, alegando ofensa ao art. 20, § 4º do CPC.

Aduz que interpôs recurso especial, o qual não foi conhecido por entendimento de ser incabível na espécie fundando-se no fato de que o C. STJ já possui posição formada quanto art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, de que são devidos honorários advocatícios ainda que a execução fiscal não seja embargada, mas guerreada por exceção de pré-executividade.

Argumenta que a discussão que propõe na presente ação rescisória não é o cabimento dos honorários na exceção de pré executividade, mas sim o quantum arbitrado, por força do art. 20, § 4º do CPC.

Alega que baseou sua defesa somente na inexigibilidade de honorários, em função da decisão de 1ª instância não ter condenado o autor, contudo, a decisão de 2ª instância reconheceu serem devidos honorários em percentual e valor extremamente altos.

Suscita que a decisão que se busca rescindir não observou o § 4º do art. 20



do CPC, pois arbitrou a condenação em seu valor máximo, em um caso que não houve discussão de mérito, pois o autor desistiu da ação.

Afirma que na extinção por desistência, deve se observar o ínfimo grau de complexidade e de importância.

Salienta que a infringência ao dispositivo citado também se observa pelo fato de que o V. Acórdão não considerou o lugar da prestação de serviços, pois o Estado do Pará é um estado eminente pobre em que os honorários advocatícios arbitrados pelo Eg. TJE/PA não tem sido na proporção de 20%.

Por isso entende que o acórdão violou literalmente disposição prevista no art. 20, § 4º do CPC.

Diante dos fatos acima, requer concessão de tutela antecipada, com a finalidade de suspender a ação de execução fiscal que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Às fls. 164/166, o Des. José Maria Teixeira do Rosário indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A Ré ofereceu contestação às fls.183/203, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, em razão desta não ser a detentora do direito à percepção de honorários sucumbenciais; e da impossibilidade jurídica, ante o não cabimento de ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária.

No mérito, defende que o quantum arbitrado à título de honorários advocatícios é equânime considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho significativos do profissional, o qual interpôs exceção de pré-executividade, embargos de declaração, apelação, contrarrazões à Recurso Especial, Contrarrazões à agravo de Instrumento, além das diligências com a finalidade de acompanhar o feito.

Que dispendeu 6 (seis) anos, entre a distribuição e o trânsito em julgado da decisão.

Assevera que o processo não possuía ínfimo grau de complexidade, pois o débito exequendo era de R\$ 3.542.684,57 (três milhões quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares, para que os feito seja extinto sem resolução de mérito.

No mérito, pleiteia a improcedência da ação.

Em réplica (fls. 208/226), o Estado do Pará rebateu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o STJ vem entendendo ser legítimas as partes envolvidas na relação processual, ainda que a discussão



gravite em torno das verba honorária. Prosseguiu defendendo o cabimento da rescisória.

No mérito, reforçou a tese do não cabimento de honorários de sucumbência em execução fiscal em face a desistência, bem como a necessidade de minoração da verba de sucumbência para se adequar as disposições do art. 20, §4º, do CPC.

Instado a se manifestar o Parquet disse não possuir interesse na intervenção (fls. 230/234).

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva tenho que não merece acolhida.

A legitimidade ativa da ação rescisória, ex vi, do artigo 487 do Código de Processo Civil, é detida pelas partes que figuram no processo rescindendo ou seus sucessores, pelo terceiro interessado ou pelo Ministério Público, em determinadas situações.

E a legitimidade passiva, reciprocamente, cabe às partes do processo originário ou a seus sucessores a título universal ou singular, devendo todos ser citados para participar da rescisória, conforme decisão do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"Na ação rescisória é indispensável a citação de todas as partes que figuraram no pólo ativo da ação originária cujo julgado se pretende desconstituir. Não sendo demandada, e conseqüentemente citada, uma das partes que foi co-autora na ação originária, fica caracterizada a inexistência do litisconsórcio passivo necessário, ocorrendo a decadência em virtude do transcurso do prazo previsto no art. 495 do CPC." (AR nº 505-PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, j. 12/02/03, DJU. 13/10/03, p. 225).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - Questionamento de honorários de sucumbência - Legitimação passiva - Parte e advogado - Possibilidade - Inteligência do art. 487, incs. I e II, do CPC - Decisão sobre honorários - Capítulo da sentença - Matéria não meritória - Inadequação da via - Ausência de interesse processual - Configuração - Extinção do processo sem resolução do mérito - 1) À luz do disposto no art. 487, incs. I e II, do Código de Processo Civil, têm legitimação passiva na ação rescisória, a parte vencedora na causa cuja sentença se pretende rescindir e/ou o terceiro juridicamente interessado, de sorte que, se a pretensão é de rescindir a parcela da sentença que fixou honorários, legitimado também é o advogado a quem se destina referida verba - 2) É inadequada e incabível a ação rescisória ajuizada exclusivamente contra os critérios de fixação dos honorários advocatícios, haja vista que, embora essa decisão integre um



dos capítulos da sentença ou do acórdão, não configura deliberação meritória da causa - 3) Caracterizada a ausência do interesse de agir, pela inadequação da via em que foi deduzida a pretensão, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. (TJ-AP - AR: 5306 AP , Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 28/06/2007, Secção Única, Data de Publicação: DOE 4063, página (s) 22 de 06/08/2007)

Dessa forma, independentemente de existir relação jurídica direta entre a autora e a ré, tendo esta sido autora da ação de reativação dos direitos de pensionista, donde se originou o r. acórdão rescindendo, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Feitas tais considerações, rejeito tal prefacial.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sobre o tema tenho que não há na lide proposta uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, que consiste na previsibilidade pelo direito objetivo da pretensão exarada pelo autor; vale dizer, o pedido formulado deve obter correspondência, in abstrato, na lei.

E, conforme anotação feita por THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em relação ao art. 267, nota 33:

Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. (STJ-RT 652/183, maioria).

In casu, o Estado do Pará restringe sua pretensão na ofensa ao art. 20, § 4º do CPC, em razão dos Acórdãos da lavra da 1ª Câmara Cível Isolada, reformou a decisão de 1ª instância, condenando em 20% sobre o valor da causa, onerando o autor a pagar cerca de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), razão que a discussão gravita sobre a exorbitância de verba honorária.

Nesta senda, convém destacar que o STJ tem o entendimento de que não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária, como é o caso dos autos. In verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não é cabível ação rescisória por violação literal ao art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC se a parte simplesmente discorda do resultado da avaliação segundo os critérios legalmente estabelecidos. A ação rescisória na hipótese do art. 485, V, do CPC (violação literal de disposição de lei) é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Assim, não pode ser manejada ação rescisória para discutir a má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes citados: REsp 886.178-RS, DJe 25/2/2010; AR 977-RS, DJ 28/4/2003. REsp 1.217.321-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/10/2012.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o



quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF). Precedentes citados: REsp 937.488-RS, DJ 27/11/2007, e REsp 827.288-RO, DJe 22/6/2010. REsp 1.217.321-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/10/2012.

Desse modo, o pedido é juridicamente impossível, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

DISPOSITIVO

Por tais razões, acolho a preliminar para julgar extinta a AÇÃO RESCISÓRIA, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora